



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DEL MASSO**



PROJETO DE LEI Nº PL 1436 /2017 **/2017**
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PODEMOS/DF)

L I D O
Em. 02 / 02 / 17
[Signature]
Secretaria Legislativa

Altera a Lei n.º 906, de 06 de setembro de 1995, que "Autoriza o Poder Executivo a arborizar área pública e urbana da RA XII – Samambaia e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 906, de 06 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso V com a seguinte redação:

Art. 2º

(...)

V – planejar uma arborização que se ajuste ao clima e ao espaço físico, valorizando o aspecto paisagístico ecológico com a utilização de espécies nativas e o plantio de árvores adequadas e compatíveis com as características físicas da cidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. •

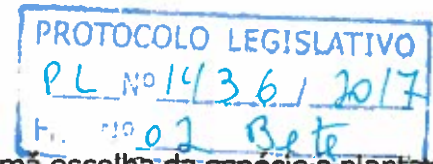
CÂMARA LEGISLATIVA 02/FEV/2017 15:04

M. J. P. P. M.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1436 / 2017
FIC Nº 01 Be Te



JUSTIFICAÇÃO



Muitas vezes cometem-se erros irreparáveis pela má escolha da espécie a plantar, em geral, agravados pela desconsideração das necessidades e exigências elementares da vegetação, como as relacionadas ao solo, água, luz e ao ambiente do local.

Para que a presença da árvore na via pública não venha a trazer transtornos e dissabores futuros, é necessário conhecer as suas características e seu comportamento. Sua escolha tem que ser criteriosa, cobrindo o maior número possível de quesitos técnicos exigidos, principalmente se plantada em calçadas e passeios públicos, tendo plena ciência de que é impossível encontrar a árvore ideal para esse fim.

Em que pese à dificuldade de opção por essa ou aquela espécie, deve-se indicar, para arborização de vias públicas, árvores com características favoráveis, cuja eficiência seja comprovada pelo emprego prático. Devendo-se considerar a origem da espécie dando preferência àquelas nativas da região, que já estejam adaptadas ao local, concorrendo assim para sua conservação.

Somente optar por espécies exóticas quando tiver plena certeza de que essa espécie esteja aclimatada às condições locais. No planejamento da arborização, deve-se levantar a caracterização física de cada rua, para definição dos critérios que condicionam a escolha das espécies mais adequadas a cada região. Três tipos de critérios devem ser considerados no planejamento da arborização urbana.

O primeiro leva em conta o aspecto visual-espacial, definindo o tipo de árvore que melhor se adequa ao local em termos paisagísticos. O segundo considera as limitações físicas e biológicas que o local impõe ao crescimento das árvores. O terceiro critério, funcional, procura avaliar quais espécies seriam mais adequadas para melhorar o microclima e outras condições ambientais.

É de suma importância que a árvore ou muda esteja no seu tamanho e diâmetro ideais, ao ser plantada na rua. Plantas são como crianças ou animais que exigem carinho e cuidado enquanto novas, e isto depende da capacidade administrativa do encarregado.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



de sua manutenção. Poucas pessoas cumprem estas funções. Não se trata do que fazer, mas de como fazer.

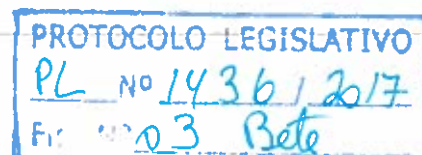
É uma qualidade inata que a pessoa possui: pode ser aperfeiçoada, mas nunca imposta através do chamariz de um bom ordenado. A inadequação das espécies utilizada na arborização de logradouros pública tem trazido como consequência custos crescentes na manutenção e reparos da rede aérea de fios e cabos, assim como a infraestrutura subterrânea, composta por dutos e galerias.

Para reduzir a ocorrência desses danos, devem ser selecionados árvores com portes diferenciados, compatíveis com fiações e interferências subterrâneas. Sendo eliminadas aquelas que se caracterizam por apresentarem a madeira mole, caule e ramos quebradiços, pois são vulneráveis a chuvas e ventos fortes, colocando em risco a segurança de pedestres, veículos e edificações.

As árvores com raízes superficiais também devem ter o plantio limitado a locais onde suas raízes não danifiquem o pavimento. Cada cidade tem clima próprio e tipo de solo diferente. É importante que a diversidade da espécie seja respeitada e que se dê preferência às árvores comuns da região. A regra número um de uma saudável política de arborização urbana é a diversificação das espécies. As árvores devem ser distribuídas nas ruas de uma forma estética e paisagística.

Ao recomendar-se a diversificação das espécies, isto não implica que se deva plantá-las aleatoriamente. Deve-se manter uma uniformidade dentro das ruas utilizando-se de uma única espécie, ou mesmo duas, quando problemas, como fiação aérea, impedir seu uso nos dois lados das calçadas. No caso, recomenda-se uma espécie de porte pequeno sob a fiação e outra maior do lado livre, quando fizer a opção pela arborização dos dois lados.

Deve-se evitar a arborização de um bairro ou cidade com uma única espécie. As espécies utilizadas na arborização urbana são distribuídas em dois grandes grupos, caracterizados pela altura que alcançam em média. Um é constituído pelas árvores de porte pequeno ou baixo e outro pelas de porte médio e grande ou alto. A arborização ainda contribui agindo sobre o lado físico e mental do homem, atenuando o sentimento de opressão frente as grandes edificações. ◊





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



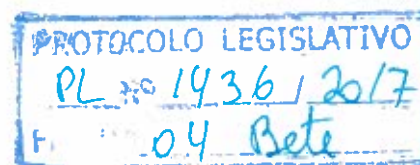
Constitui-se em eficaz filtro de ar e de ruídos, exercendo ação purificadora por fixação de poeiras, partículas residuais e gases tóxicos, proporcionando a depuração de microorganismos e a reciclagem do ar através da fotossíntese. Exerce ainda influência no balanço hídrico, atenua a temperatura e luminosidade, amortiza o impacto das chuvas além de servir de abrigo à fauna.

Ante todo o exposto, bem como considerando a importância da proposição para a sociedade distrital é que conclamo os Nobres Pares desta Casa de Leis no intuito de que juntos aprovemos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em



Deputado **DELMASSO**
Autor



**LEI Nº 906, DE 6 DE SETEMBRO DE 1995****Autoriza o Poder Executivo a arborizar
área pública e urbana da RA XII –
Samambaia e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a Lei nº 906, de 6 de setembro de 1995.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a arborização da área pública e urbana da RA XII – Samambaia.

Art. 2º A arborização a que se refere o artigo anterior deve contemplar, entre outros, os seguintes aspectos:

- I – preferência por espécies nativas do cerrado;
- II – plantio de uma maior diversidade das espécies nativas;
- III – plantio de espécies frutíferas;
- IV – alternância de plantio de grupos fechados e abertos de plantas.

Art. 3º As despesas de aplicação desta Lei serão cobertas por recursos do Tesouro alocados na Secretaria de Obras do Distrito Federal.

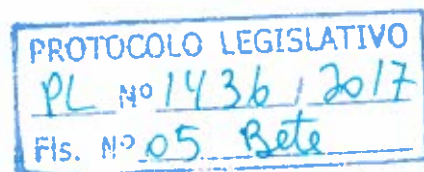
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 6 de setembro de 1995

DEPUTADO GERALDO MAGELA
Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 15/9/1995.



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.436/17 que “Altera a Lei nº 906, de 06 de dezembro de 1995, que “Autoriza o Poder Executivo a arborizar área pública e urbana da RA XII – Samambaia e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Rodrigo Delmasso (PODEMOS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCMAT (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 07/02/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

